TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	00320/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Auditoria
ASSUNTO:	Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3129/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO:	Arismar Araújo de Lima– CPF nº 450.728.841-04
	Marcilene Rodrigues da Silva Souza– CPF nº 561.947.732-00
RESPONSÁVEIS:	Arismar Araújo de Lima– CPF nº 450.728.841-04
	Marcilene Rodrigues da Silva Souza– CPF nº 561.947.732-00
	Rogério Antônio Carnelossi – CPF nº 687.479.422-15
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO:	I
SESSÃO:	1ª Sessão Plenária virtual de 4 de maio de 2020
BENEFÍCIOS:	Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
	Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto
	Outros benefícios diretos – Elevação do sentimento de cidadania da população – Qualitativo – Direto

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1.Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 00533/2017, prolatado nos autos do Processo 03129/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade.

2. Do exame da documentação encaminhada pelo ente municipal, em confronto com as informações extraídas do site TCeduca, https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados , o corpo instrutivo concluiu que as ações planejadas pelo município demonstram o descumprimento da meta 1 propostas no Plano Municipal de Educação (PME), razão pela qual, ao final, propôs o seguinte encaminhamento, *verbis:*

> **I – Alertar** à Administração do Município de Pimenta Bueno/RO sobre o compromisso de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando a excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;
>
> **II – Recomendar** a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO;
>
> **III – Recomendar** ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;
>
> **IV – Recomendar** o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, por meio de relatórios de execução, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

3. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *parquet* de contas, acolhendo o opinativo técnico, opinou pela emissão de alerta ao Prefeito e Secretária Municipal de Educação sobre o compromisso de cumprimento das metas 1 e 3 do PME, bem como por tecer determinação à Chefe do Poder Executivo Municipal para que encaminhe, anualmente à Corte de Contas, relatórios de execução dos resultados obtidos com o PME, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos, *verbis:*

> [...]
>
> Ante o exposto opina este parquet pela:
>
> I – Emissão de Alerta à administração do Município de Pimenta Bueno/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3, das ações propostas no Plano de Ação e das diretrizes e estratégias do Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações em consonância às metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no

cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências evidenciadas no relatório técnico pode ensejar a reprovação das contas;

II – Juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão a ser prolatada à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise;

III – Determinação ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação para que:

a) adotem medidas que visem o cumprimento do Plano de ação e o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

b) encaminhem anualmente à Corte de Contas, por meio de relatórios de execução dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas nos Planos de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinação à SGCE que realize, através da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, o monitoramento das ações propostas no Plano de Ação, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, anexando-se anualmente cópias dos respectivos relatórios de monitoramento e dos documentos recebidos às prestações de contas dos futuros exercícios;

4. Em síntese, é o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5. Em observância ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece que a cada 10 anos, por meio de lei, será aprovado um plano nacional de educação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, que conduzam a erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; foi aprovado em 2014, por meio da Lei Federal 13.005/14, o Plano Nacional de Educação (PNE), o qual traça diretrizes, metas e estratégias para a política educacional correspondentes ao período de 2014 a 2024.

6. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem atuar em regime de colaboração para o alcance das metas e à implementação das estratégias estabelecidas no PNE.

7. Visando dar efetividade ao PNE, coube aos municípios elaborarem seus planos municipais de educação, adequando-o à sua capacidade financeira e orçamentária.

8. O plano municipal de educação do Município de Pimenta Bueno foi aprovado pela Lei Municipal n. 2117/2015.

9. Importante registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de seus papéis e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

10. No exercício de suas competências constitucionais o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, tanto sob o aspecto da conformidade, como em relação à qualidade e efetividade dos dispêndios efetuados, aderiu ao grupo de trabalho destinado ao acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

11. Assim, o escopo dos presentes autos é avaliar o cumprimento das metas intermediárias da educação infantil, meta 1 do plano nacional de educação (PNE), sob os parâmetros estabelecidos do plano de ação encaminhado pelo Poder Executivo de Pimenta Bueno, analisando a evolução dos indicadores de melhoria da educação municipal.

12. No que concerne a meta 3 do PNE esta, por não ser de competência direta e precípua do município, não integrará a presente análise. Todavia, como existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento, caberá apenas determinação para, caso haja qualquer ajuste firmado com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja informado a este Tribunal para monitoramento.

13. A meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) estabelece que *"o poder executivo deve universalizar educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a cinco anos de idade, até 2016 (Meta 1A) e ampliar até 2024, a oferta de Educação Infantil de forma a atender o mínimo 30% da população até 03 anos, em período integral/parcial, opcional à família, de acordo com a demanda da cidade, com garantia de qualidade (Meta 1B).*

14. Segundo registrou o corpo instrutivo, o plano de ação encaminhado à esta Corte de Contas pela Secretaria Municipal de Educação de Pimenta Bueno para dar cumprimento ao acórdão APL-TC 0533/2017, não traz qualquer informação acerca do quantitativo de crianças a serem atendidas no município.

15. Ante a ausência de dados, o corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCeduca, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

16. Em consulta ao sistema TCeduca[1], a unidade técnica constatou que a meta 1A, não foi cumprida, vez que em 2016 apenas 56,20% das crianças entre 4 a 5 anos estavam matriculadas. Registrou, também, piora no atendimento destas crianças no ano de 2018, cujo percentual caiu para 55,47%, veja:

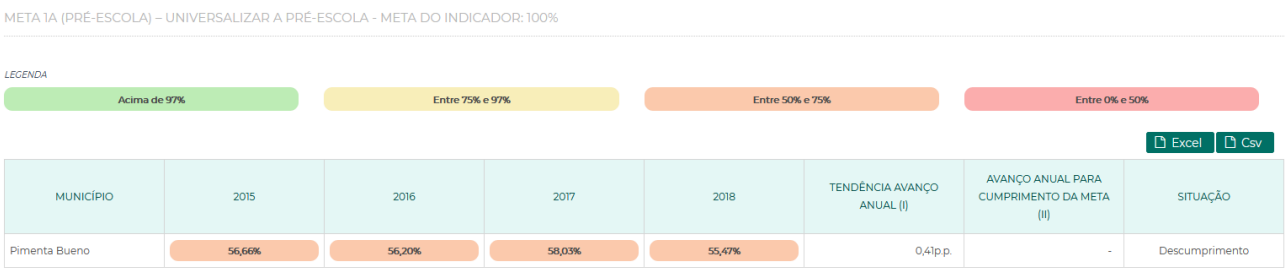
META 1A (PRÉ-ESCOLA) – UNIVERSALIZAR A PRÉ-ESCOLA - META DO INDICADOR: 100%

LEGENDA

Acima de 97% | Entre 75% e 97% | Entre 50% e 75% | Entre 0% e 50%

Excel Csv

MUNICÍPIO	2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL (I)	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META (II)	SITUAÇÃO
Pimenta Bueno	56,66%	56,20%	58,03%	55,47%	0,41p.p.	-	Descumprimento

[1] Fonte: https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio

17. Registrou, ainda, que no exercício de 2018, o município apresentou piora no atendimento às crianças entre 4 e 5 anos, se comparado com o exercício de 2016, veja:

Pimenta Bueno Meta 1A - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2016

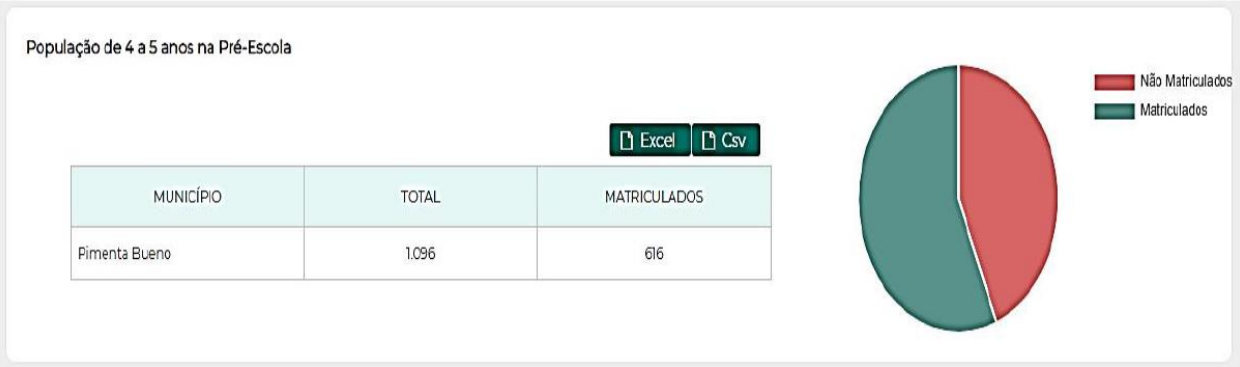

Pimenta Bueno Meta 1ªA - População de 4 a 5 anos na Pré-Escola - 2018

18. No que concerne ao cumprimento do indicador 1B da meta 1 do plano municipal de educação, que estabelece o percentual mínimo de 30% de crianças até 3 anos em creche, a unidade técnica assinalou que, mesmo tendo o município fixado sua meta em desacordo com o PNE, que estabelece 50% das crianças de 0 a 3 anos em creches, os dados registrados no TCeduca demonstram que o atendimento a estas crianças está aquém do cumprimento efetivo da meta estabelecida.

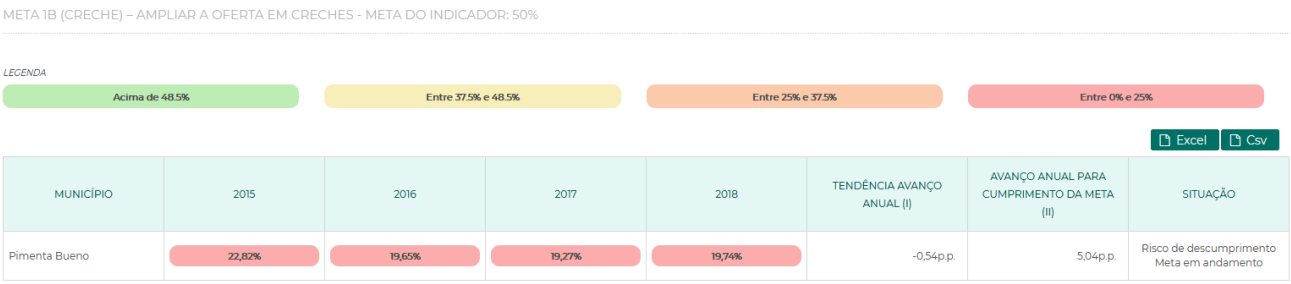

19. De acordo com o demonstrativo acima, em 2018, apenas 19,74% das crianças até 3 anos estavam matriculadas em creche.

20. É de se ressaltar que o prazo final estabelecido no Plano Municipal de Educação para o efetivo cumprimento das metas é o ano de 2020, não obstante o prazo estabelecido no PNE é o ano de 2024.

21. O corpo instrutivo, após exame da legislação orçamentária do município (PPA de 2018/2021 e LOA de 2019), evidenciou risco de descumprimento da meta 1B, posto que o orçamento consignado para a educação infantil na LOA está aquém do valor necessário para que o Município dê o efetivo cumprimento do que foi determinado em seu Plano Municipal de Educação, veja:

> ...objetivando informar no âmbito deste 2º monitoramento, a verificação do efetivo cumprimento do parâmetro legal constante do art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação)[2], procedeu-se ao levantamento dos dados inseridos no Plano Plurianual referente ao período 2018/2021, bem como, na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019, daquele ente Municipal.
>
> Compulsando o site da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno[3], identificou-se a Lei n. 2.359/GP/2017, de 20/12/2017, que aprovou o PPA para o quadriênio acima citado.
>
> [...]
>
> Em termos dos orçamentos anuais, localizamos a Lei Municipal n. 2.471/2018, de 17/12/2018, que se constitui a lei orçamentária para o exercício de 2019.
>
> [...]
>
> ..., o montante de R$ 8.067.070,95 (oito milhões, sessenta e sete mil, setenta reais e noventa e cinco centavos), constante da Lei Orçamentária anual da Prefeitura de Pimenta Bueno, destinado à Educação Infantil, refere-se unicamente à Despesas de Custeio.
>
> Não consta do Orçamento para o exercício de 2019, nem tampouco do PPA 2018-2021, qualquer indicativo de valores orçamentários a serem aplicados com investimentos em construção e reformas de infraestruturas destinadas a creches e pré-escola (Despesas de Capital).
>
> Com base em tais constatações, quando contrastada a informação acima com os dados constantes do TCeduca, evidencia-se que os investimentos estão aquém do montante necessário para o atendimento da Meta 1B do Anexo do Plano Nacional de Educação, que apresenta uma demanda de 2.117 crianças, que se refere à população de 0 a 3 anos a ser atendida por creches.
>
> Novamente frisamos que, mesmo considerando o parâmetro de 30% (trinta por cento), estabelecido pelo Plano de Ação apresentado pela Prefeitura de Pimenta Bueno para atendimento da oferta de educação infantil em creches das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PME, pelo quadro abaixo, podemos observar claramente que o número de alunos matriculados se apresenta bastante aquém do número desejado. Vejamos:

[2] Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

[3] Disponível em: http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/portaltransparencia/orcamento

Demanda TCEduca		Percentual Prefeitura (30%)	Matriculados TCEduca	Diferença
2014	2.117	635	438	197
2016	2.117	635	416	219
2018	2.117	635	418	217

22. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, corroborou a instrução técnica não tecendo qualquer comentário.

23. Compulsando os autos e, em consulta ao site do TCeduca, entendo assistir razão o corpo técnico.

24. Desta forma, necessário determinar ao Poder Executivo que adote medidas mais enérgicas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local, posto que ainda se faz necessário a matrícula de mais de 488 crianças com idade entre 4 e 5 anos em pré-escola, e de 217 crianças[4] com até 3 anos em creches, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, cujo prazo final é o ano de 2024.

25. Entendo, também, que deve ser determinado à Controladoria Geral do Município que proceda ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

26. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do PME, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de 2019, conforme estabelecido no acórdão ACSA-TC 00014/17, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

27. Assim, a vista do exposto e tudo mais do que dos autos constam, acolho *in totum* os opinativos técnico e ministerial, e submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar à Administração do Município de Pimenta Bueno/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 866318, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

[4] Fonte: censo escolar do INEP/MEC e estimativa elaborada pelo DATASUS, com base no censo populacional 2010 do IBGE

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Arismar Araújo de Lima, bem como à Secretária Municipal de Educação, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor desta Decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Sala das sessões, 04 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Relator